



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000401667**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1008619-84.2022.8.26.0565**

**Relator(a): SIDNEY BRAGA**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processos nº. 1008619-84.2022.8.26.0565**

**Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)**

**Apelante: ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES**

**Apelado: NURY AUMEE COLLONA RODRIGUEZ GARCIA**

**Juiz(a): JOSÉ FRANCISCO MATOS**

**Decisão Monocrática nº 4.003**

**APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO - Preparo - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal - Apelante que, quando intimado para recolher o preparo relativo ao seu recurso, não atendeu ao comando judicial - Inércia do apelante - Não providenciado o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso, mesmo após intimação para tanto - Deserção caracterizada.**

**Não se conhece do recurso.**

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alexander Rodrigues Gomes em face de Nury Aymée Collona Rodrigues Garcia, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 80/83, cujo relatório se adota, impondo ao embargante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apela o embargante a fls. 86/93, pleiteando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que sua cota parte do imóvel não pode ser penhorada, vez que a dívida foi realizada em favor da sociedade e suas sócias, destacando que é casado com a executada Flávia sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo proprietário de 50% do imóvel de matrícula n.º 103.713, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, adquirido em 2017, de modo que sua meação deve ser preservada. Aduz que o contrato exequendo foi firmado em 2021, não havendo qualquer contribuição da executada para a aquisição do imóvel penhorado, bem como não houve qualquer proveito econômico da entidade familiar com a dívida realizada. Pugna pela reforma da decisão para que seja cancelada a penhora na meação do imóvel.

Recurso tempestivo e com reposta (fls. 98/103).

Pela decisão de fls. 121 foi determinada a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade, cuja parte da documentação encontra-se encartada a fls. 141/153 dos autos.

A gratuidade processual requerida no apelo foi indeferida pela decisão de fls. 154, determinando-se o recolhimento das custas em 05 dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

O apelante opôs embargos de declaração a fls. 156/158, que foi rejeitado pela decisão de fls. 159/162.

**É o relatório.**

**2.** Em juízo de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento, porque deserto.

Como relatado, o despacho de fls. 154 determinou o recolhimento do preparo recursal, conforme certidão de fls. 155, sob pena de deserção.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 14.11.2024 (cf. fls. 155) e não foi cumprido pela parte (certidão de fls. 164).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).**

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Neste cenário, transcorrido o prazo concedido, sem atendimento da decisão, a hipótese exige reconhecer a deserção do recurso, com as consequências daí decorrentes, conforme estabelece o art. 1.007 do CPC.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA  
**Relator**